



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BRegistro: 2025.0000332841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000093-93.2024.8.26.0651/50000, da Comarca de Valparaíso, em que é embargante EDY HIURI DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23015

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000093-93.2024.8.26.0651/50000

COMARCA: VALPARAÍSO - 1ª VARA

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: EDY HIURI DE AZEVEDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão da decisão. Vício inexistente. Não atendimento aos requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015. Mero inconformismo. Embargos de declaração rejeitados.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra o v. acórdão de turma julgadora desta 10ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por Edy Hiuri para incluí-lo no concurso para promoção por merecimento para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária referente ao exercício de 2023.

Alega o embargante, em síntese, que houve omissão, uma vez que não se pronunciou acerca da utilização de certificado de curso finalizado após a data limite apontada pela legislação.

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo CPC, a cognição nos embargos de declaração limita-se ao reconhecimento de obscuridade, omissão, contradição e erro material. Contudo, no presente caso, as razões do recurso demonstram que, notadamente, o objetivo do embargante é o reexame de questões já decididas, o que escapa à finalidade da via eleita, destinada a possibilitar a declaração ou interpretação do julgado, vedada a alteração de sua essência.

Embora contrária à pretensão do embargante, a decisão atacada explanou os motivos da decisão de forma fundamentada. A ação judicial visava questionar a legalidade da retificação do edital do certame, que alterou os certificados exigidos para a participação em concurso de promoção por merecimento. Nessa medida, o provimento jurisdicional se limita a determinar a inclusão do autor

no concurso para promoção por merecimento para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, tendo em vista a ilegalidade cometida, devendo a análise das formalidades legais quanto ao certificado e demais requisitos previstos no edital ser feita pela administração.

Como se pode verificar da leitura do acórdão:

“É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, após a publicação do edital e no curso do certame, a alteração das regras editalícias só é admitida quanto houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTA DE CORTE. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CONFIANÇA. OBSERVÂNCIA.

1. Segundo entendimento desta Corte, o edital é a lei do concurso, e sua alteração, que não seja para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, fere tanto os princípios da legalidade como da isonomia. 2. Hipótese em que a modificação operada por ato interno da Administração contratante (portaria de 2018), que não ostenta a natureza de lei (em sentido mais estrito), não poderia incluir, em caráter retroativo, nota de corte que não estava prevista expressamente no edital (de 2015). 3. No caso, a parte recorrente foi desclassificada do concurso por não ter obtido média superior a 70 (setenta) pontos em uma das disciplinas do curso de formação para agente penitenciário. 4. Ocorre que o edital inaugural do concurso em comento (Edital nº 1/2015 - SAD/SEJUSP/AGEPEN) não previa expressamente média mínima para aprovação dos

candidatos no curso de formação, embora estabelecesse no item 14.9 que: "os candidatos habilitados para o Curso de Formação obedecerão às disposições da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, da Lei n. 4.490, de 3 de abril de 2014 e demais legislação pertinente." 5. A expressão "demais legislação pertinente" foi apresentada como complementar às primeiras (leis indicadas), sendo lícito concluir que nela (naquela expressão) estão abrangidas apenas as leis em sentido estrito, não se estendendo aos atos administrativos, ainda que de caráter mais abstrato. 6. Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de fazer cumprir Portaria por ela mesma editada em caráter superveniente, alterar as regras que estabeleceu para a aprovação dos candidatos no curso de formação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, e, consequentemente, aos princípios da boa fé e da segurança jurídica. 7. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem. (RMS n. 62.330/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Assim, alterações posteriores à publicação do edital devem se restringir à retificação de erros materiais ou à adequação a lei superveniente, o que, na hipótese não ocorreu.

Vale destacar que, recentemente, este E. Tribunal adotou o mesmo entendimento quando da apreciação das alterações promovidas neste edital em análise:

Apelação - Mandado de segurança - Agente de Segurança Penitenciária - Alegação de ilegalidade da retificação do edital de concurso interno de promoção por merecimento, referente ao exercício de 2023 - Impetrante que objetiva obter provimento jurisdicional que permita a sua inscrição e participação em iguais condições com os demais

participantes, considerando assim o "Curso Aperfeiçoamento em Trabalho e Educação no Sistema Prisional Paulista Programa Agente em Foco" - Admissibilidade - Alteração do edital promovida após encerramento do prazo de inscrição para alteração dos pré-requisitos à participação no certame - Inviabilidade - O edital do concurso público é lei entre as partes, que a ele se vinculam após sua publicação, admitindo-se alteração apenas se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira, hipótese não configurada nos autos - Segurança concedida. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1022107-22.2024.8.26.0053; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

Assim, com efeito, de rigor a reforma da r. sentença para determinar que o impetrante seja incluído no concurso para promoção por merecimento para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária referente ao exercício de 2023, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no edital CP 007/23".

Como se vê, a decisão se manifestou de forma suficiente para solução da controvérsia. Por esta razão, não há a configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 1022, parágrafo único, I e II, do CPC.

Assim, integral e fundamentadamente decidida a controvérsia, nada mais precisa ficar exposto no julgado. Nesse sentido: STJ - EDcl no AgRg no AG 522074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PAULO GALIZIA

Relator